Ofício-Circulado 60003, de 11/02/1999 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária

PLANOS PRESTACIONAIS - DEC-LEI Nº 124/96
REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA VINCENDOS
CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS
Ofício-Circulado 60003, de 11/02/1999 - Direcção de Serviços de Justiça Tributária
PLANOS PRESTACIONAIS - DEC-LEI Nº 124/96
REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA VINCENDOS
CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS

Em breve será publicado o diploma, já aprovado em Conselho de Ministros, que vai instituir um novo regime geral para os juros de mora aplicáveis às dívidas ao Estado e a outras entidades públicas.

Este diploma no seu artº 9º estabelece taxas específicas para aplicar às dívidas dos devedores com planos prestacionais em curso autorizados ao abrigo do Dec-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto.

A taxa aplicável no cálculo dos **juros de mora vincendos** passará a ser de 7,125% e terá efeitos reportados ao início do plano prestacional, sendo o recalculo efectuado em momento subsequente à confirmação do pagamento da 24ª prestação, o qual determinará que o valor da prestação a pagar será reajustado a partir da 25ª prestação.

A norma do nº 1 do artº 9º do futuro diploma prevê ainda uma dupla redução, isto é, **a taxa para cálculo dos juros de mora vincendos será de 4,125%** desde que os devedores com planos prestacionais em curso, **até 31 de Março de 1999**, procedam à constituição de **garantias reais** a favor do Estado ou, em alternativa, apresentem **garantia bancária**, que cubram pelo menos metade do capital em dívida naquela data.

Atendendo a que o novo diploma, muito provavelmente, apenas será publicado em data próxima do fim do corrente mês, e sendo imperioso dar a

conhecer aos contribuintes o benefício adveniente da constituição e/ou apresentação daquelas garantias, de modo a que em tempo útil possam proceder à sua constituição, foi decidido enviar a todos os aderentes ao Dec-Lei nº 124/96 com planos prestacionais em curso a carta-comunicação que se anexa ao presente ofício.
Assim, fica V. Exa. desde já a conhecer o teor da carta que os contribuintes em breve irão receber, bem como se anexa uma cópia do texto do diploma aprovado em Conselho de Ministros.

Do exposto decorre que os planos de pagamentos autorizados vão ter de ser reformulados por via da redução da taxa de juros de mora vincendos, bem como importa sublinhar o cariz inovador que reveste a redução acrescida no caso de constituição/apresentação de garantias a favor do Estado.

É nossa convicção que, na sequência da recepção da carta-comunicação, os contribuintes se irão dirigir à Repartição de Finanças a solicitar esclarecimentos complementares, pedindo inclusive informações sobre o modo como proceder para beneficiar da redução da taxa de juros de mora vincendos para 4,125%.

Nesta conformidade, e no intuito de habilitar os Serviços com os elementos e conhecimento necessário à prestação da adequada informação aos interessados, e sem prejuízo de no futuro se considerar pertinente divulgar instruções complementares, entendeu-se por

conveniente prestar desde já a V. Exa. os esclarecimentos infra descritos, os quais foram sancionados por despacho de 11 / 02 / 99 do Exmº Director-Geral.

1 - **REFORMULAÇÃO DOS PLANOS DE PAGAMENTOS EM CURSO**

1.1 - Com a entrada em vigor do futuro diploma, a taxa de juros de mora vincendos reduz de 10,125% para 7, 125%. Esta redução é aplicável a todos os aderentes a quem tenha sido autorizado um plano prestacional nos termos dos artigos 4º e 5º do Dec-Lei nº 124/96, e que se encontre em curso - regime regra.

1.2 - Em relação aos aderentes que procedam à constituição de garantia real e/ou apresentem garantia bancaria **até 31.03.99** e que cubra pelo menos metade do capital (imposto e juros compensatórios) em dívida naquela data, a taxa de juros de mora vincendos será reduzida para 4,125%.

1.3 - A reformulação do plano de pagamentos nas duas situações antecedentes será efectuada automaticamente pela aplicação informática, através da versão 9 que se encontra em desenvolvimento e cuja disponibilização se prevê que ocorra até 15 de Março/99. A reformulação do plano verificar-se-á nas condições seguintes:

a) - Em momento subsequente à confirmação do pagamento da 24ª prestação;

b) - Em momento subsequente à instalação da versão 9 da aplicação informática, caso nessa data o aderente já tenha pago 24 ou mais prestações.

1.4 - A reformulação do plano vai implicar o recalculo dos juros de mora vincendos, o qual tem efeitos reportados ao início do plano e implica que o valor da prestação a pagar seja reajustado a partir da 25ª prestação, caso a reformulação se processe nos termos indicados na alínea a) ou, então, caso aquela se verifique nas condições da alínea b), o valor da prestação será reajustado a partir da prestação imediata à última que se encontre com pagamento confirmado.

1.5 - Para além das situações descritas nos pontos 1.1 e 1.2, o plano de pagamentos poderá ser ainda reformulado por via de decisão proferida através de Despacho, nos termos previstos no nº 4 do artº 9º , que por sua vez remete para os nºs 5 e 6 do artº 3º, todos do futuro diploma. Esta reformulação terá por objecto a aplicação da taxa que vier a ser fixada no referido Despacho e poderá abranger quer os aderentes do regime regra, quer os aderentes do regime excepcional.

1.6 - A reformulação do plano de pagamentos prevista no ponto anterior, ao contrário da referida nos pontos 1.1 e 1.2, não será efectuada automaticamente pela aplicação informática, esta reformulação terá de ser efectuada através de acção manual do utilizador e nas condições que vierem a ser fixadas no despacho que a determinar e/ou autorizar.

2 . CONSTITUIÇÃO DE GARANTIAS REAIS E/OU APRESENTAÇÃO DE GARANTIA BANCÁRIA A FAVOR DO ESTADO

2.1 - Para que os aderentes com planos prestacionais em curso beneficiem da redução da taxa de juros de mora vincendos para 4,125%, terão de proceder à constituição de garantias reais e/ou apresentar garantia bancária, impreterivelmente, **até 31 de MARÇO de 1999**, devendo aquelas cubrir pelo menos metade do capital em dívida (imposto e juros compensatórios) naquela data.

2.2 - A valoração, isto é, a quantificação do capital em dívida para os efeitos descritos no

ponto anterior é aquela que for realizada pela Repartição de Finanças, a qual terá de ser efectuada tendo por base o plano de imputação, mediante consulta na aplicação informática.

2.3 - A norma do nº 1 do artº 9º do futuro diploma exige que a constituição das garantias se verifique **até 31.03.99** e que cubra pelo menos metade do capital em dívida naquela data, o que significa que, caso aqueles requisitos e pressupostos estejam observados, a declaração ou documento a certificar e/ou a provar a constituição da garantia poderá ser apresentada em data posterior na Repartição de Finanças.

2.4 - Após a apresentação do documento que certifique a constituição da garantia real ou da apresentação da garantia bancária, estas terão de ser recolhidas para a aplicação informática, concretamente, terá de ser recolhido o tipo de garantia, a data de constituição e o respectivo valor. Esta recolha terá de ser efectuada através de opção existente no módulo de correcção de valores.

2.5 - Após a recolha destes elementos e logo que estejam preenchidos os requisitos enunciados no ponto 1.3, será efectuada automaticamente pela aplicação informática a reformulação do plano de pagamentos para aplicação da taxa de juros de mora vincendos de 4,125%.

2.6 - Para outros esclarecimentos sobre o "modus faciendi" da reformulação do plano de pagamentos deverá consultar os "Helps" disponíveis em cada écran da aplicação informática.

3 - TIPOLOGIA DAS GARANTIAS A CONSTITUIR A FAVOR DO ESTADO

3.1 - Para que os devedores aderentes ao Dec-Lei nº 124/96 com planos prestacionais em curso possam beneficiar da redução da taxa de juros de mora vincendos para 4, 125% têm de proceder, **até 31.03.93**, do modo seguinte:

a) - Constituir garantias reais a favor do Estado

b) - Apresentar garantia bancária

3.2 - A garantia real a constituir a favor do Estado pode revestir a forma de HIPOTECA VOLUNTÁRIA ou de PENHOR.

a) - A hipoteca voluntária, neste caso, consistirá numa declaração unilateral do devedor e, embora a sua constituição se tenha de verificar através de acto notarial, a sua outorga não carece da presença do credor. Assim, a constituição de garantia real a favor do Estado na forma de hipoteca voluntária consiste só e apenas em acto unilateral a realizar em Cartório Notarial - vd. artº 686º e segs. e 712º e segs , todos do Código Cívil.

b) - O penhor consiste na entrega de coisa móvel ou de documento que confira ao credor a exclusiva disponibilidade da mesma - vd. artº 669º e segs do Código Civil.

Quando o penhor consistir na entrega da coisa empenhada será lavrado um auto de entrega da coisa e terá de ser designado um depositário. Todavia, e em função do tipo de coisa em causa, pode ser dispensada a sua entrega por não convir nem ao devedor nem credor. Neste caso será entregue documento que confira a exclusiva disponibilidade da coisa ou dos frutos dela.

3.3 - As garantias reais constituídas por iniciativa dos Serviços (entidade credora) - hipoteca legal ou penhor - nos termos do nº 2 do artº 9º do futuro diploma, beneficiam das mesmas prerrogativas para efeitos de redução da taxa de juros de mora vincendos que as garantias

reais constituídas por iniciativa do devedor.

3.4 - O devedor pode optar por apresentar uma garantia bancária. A garantia bancária será prestada por uma Instituição de Crédito ou um Banco e será emitida a favor do Estado, na pessoa da Direcção Geral dos Impostos e/ou da Direcção Geral do Tesouro, consoante a proveniência das dívidas que vise cubrir e terá de mencionar expressamente o valor garantido que não poderá ser inferior a metade do capital em dívida em 31.03.99 e a sua data de validade terá de ser para todo o período de duração do plano prestacional, sem prejuízo de no futuro o seu valor poder vir a ser reduzido em função do montante da dívida efectiva.

Esta garantia bancária será em tudo idêntica àquelas que são apresentadas em processos de execução fiscal, tendo, no entanto, que referir expressamente que se destina a garantir o bom pagamento de dívidas cujo pagamento foi autorizado em regime prestacional ao abrigo do Dec-Lei nº 124/96, de 10 de Agosto.

O SUBDIRECTOR-GERAL

Alberto A. Pimenta Pedroso